



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16175.000362/2005-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.874 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente FERNANDO DE ASSIS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

DEPOSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIO.

É devida a incidência de juros e multa moratórios sobre a parcela do valor do crédito tributário depositado em juízo após o seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chieriegatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator) Martin

da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 06-19.494, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campo Grande - MS (DRJ/CGE) que julgou procedente o crédito tributário lançado.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte anterior à decisão da DRJ/CGE, no essencial:

Trata o presente processo de auto de infração e demonstrativos de f. 124 a 129, relativo a crédito de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das pessoas físicas, lançado em desfavor do sujeito passivo inicialmente identificado, referente aos anos-calendário 2000 a 2002, por meio do qual são exigidos os valores de R\$ 103.858,24 de imposto e R\$ 59.239,60 a título de juros de mora calculados até 31 de outubro de 2005.

Tendo-se em vista o grau de detalhamento do Termo de Verificação Fiscal (f. 117 a 122), adota-se como parte do relatório excertos desse termo:

Em 07/01/1998, o Banco Itaú S A, CNPJ 60.701.190/0001-04 impetrou o Mandado de Segurança 98.0000094-1 contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo - Centro Norte no qual alega que, em consulta ao Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região, as parcelas pagas a título de participação nos lucros seriam tributáveis na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários e, por outro lado, seriam indedutíveis na apuração do lucro real, por caracterizarem participação no resultado e não distribuição de lucro, conforme ementa por ele transcrita:

[...]

Em 12/01/1998 foi deferida a liminar para desobrigar o impetrante BANCO ITAÚ S/A da retenção, na fonte, do imposto de renda incidente sobre os lucros distribuídos aos seus administradores, até deliberação ulterior. A liminar também determinou que o impetrante esclarecesse o procedimento utilizado para a distribuição do lucro aos sócios e aos administradores, especialmente o momento no qual essas participações são constituídas (antes ou após a formação do lucro).

[...]

Em 28/03/2000 foi prolatada sentença que julgou PROCEDENTE o pedido formulado na inicial a fim de reconhecer a inexigibilidade do Imposto de renda incidente sobre as participações dos administradores nos lucros, por

entender ser manifestamente constitucional a aplicação da isenção estabelecida no artigo 10 da lei nº 9.249/95 no caso em análise. A sentença é sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme o artigo 12, parágrafo único da lei nº 1.533/51.

Em 17/05/2000 a Fazenda Nacional interpôs o recurso de APELAÇÃO, o qual foi recebido no efeito devolutivo, e em 09/06/2000 o BANCO ITAÚ S/A apresentou as contra-razões de apelação.

Em sessão realizada em 13/11/2002, a E. Quarta Turma do TRF - 3ª Região, proferiu a seguinte decisão "Após o voto da Relatora dando provimento à apelação da União e à remessa oficial para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança, pediu vista a Des. Federal ALDA BASTO".

O impetrante apresentou petição no qual solicita que seja suscitada questão de ordem.

Em 09/06/2005, os autos estavam com vista para a Des. Federal ALDA BASTO.

Do Mandado de Segurança 2001.61.00.012327-9

Em 04/05/2001, o sr. Fernando de Assis Pereira, CPF 014.677.598-80, sr. Jaime Augusto Chaves, CPF 011.058.798-79 e o sr. Marcelo Habice de Motta, CPF 014.490.038-60 impetraram o Mandado de Segurança 2001.61.00.012327-9 contra ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, ou quem lhe faça as vezes, no qual alega a existência do Mandado de Segurança 98.0000094-1, acima exposto, e que outros administradores da empresa, com base nas decisões prolatadas no mencionado Mandado de Segurança, formularam consulta à Receita Federal de São Paulo (8ª Região), a fim de obter esclarecimento acerca da forma de preenchimento do formulário da Declaração de Ajuste Anual do IRP resguardando o direito, já protegido pela tutela judicial concedida à empresa, quanto a não-incidência do imposto sobre a renda sobre a participação nos lucros paga pelas empresas aos seus administradores.

Segundo o exposto na petição inicial, a resposta à consulta determinou que a verba em discussão deveria constar no campo/de Rendimentos Tributáveis recebidos de Pessoas Jurídicas. Em razão disto, os administradores impetraram, em litisconsórcio, o mandado de segurança 98.0029337-00, que correu por dependência ao processo ajuizado pela empresa.

[...]

Em 09/05/2001 foi prolatada sentença indeferindo a inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51 cc art. 267, I do Código de Processo Civil, ao argumento de não haverem os

impetrantes demonstrado documentalmente, em mandado de segurança preventivo, qualquer ameaça a direito líquido e certo até porque poderiam ter algum prejuízo coarctado através de cautelar ajuizada em 2º grau .

Em 31/05/2001, os impetrantes interpuseram o recurso de APELAÇÃO no qual pleiteavam:

“25. Pelo exposto e todo o mais que dos autos consta, requerem sejam as razões aqui expostas conhecidas, para que:

a) reconsiderando-se a r. decisão de fls. 121/125, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, seja a inicial recebida e, no mérito, apreciada, com a finalidade de conceder-se a liminar que afaste quaisquer atos da autoridade coatora tendentes a exigir o imposto sobre a renda sobre os valores recebidos e a receber pelos impetrantes a título de participação nos lucros, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 98.0000094-1 ajuizado pela pessoa jurídica e, ao final, conceder-se definitivamente segurança nos termos do pedido;

A ciência quanto ao lançamento ocorreu, de forma pessoal, em 29 de novembro de 2005 (f. 128 e 130).

Na impugnação (f. 132 a 140), protocolada em 15 de dezembro de 2005 o interessado, alega, em síntese, que:

a) a matéria impugnada não se confunde com a analisada pelo Poder Judiciário, razão pela qual não houve renúncia à esfera administrativa;

b) em face dos provimentos jurisdicionais obtidos nos mandados de segurança, o auto de infração é descabido;

c) se a segurança for afinal denegada, à fonte competirá o pagamento do tributo na condição de responsável, não vingando, portanto, o auto de infração e, com mais razão ainda, se o Judiciário proclamar a não incidência tributária;

d) não é cabível a cobrança de juros de mora porque o impugnante não deu causa ao retardamento da indenização (pagamento do tributo);

e) suspensão a exigibilidade do crédito tributário, não pode sujeitar-se o contribuinte à incidência dos juros de mora o que faria letra morta a proteção jurisdicional;

f) deve ser aplicado ao caso o art. 161, § 2º, do Código Tributário Nacional, por analogia.

Ao final é requerido o cancelamento do auto de infração.

O lançamento foi efetuado com suspensão da exigibilidade em face das medidas judiciais obtidas pelo contribuinte.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/CGE. A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Imposto de Renda Retido na Fonte. Responsabilidade pelo pagamento.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual desta.

Juros moratórios. Incidência.

O imposto de renda na fonte, não retido e não recolhido pelo responsável tributário por força de medida judicial provisória, deve ser pago pela pessoa física beneficiária até trinta dias após a data de publicação da decisão judicial que considerar devido o imposto, acrescido de juros de mora.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 03/09/2009 (efls. 197/208), alegando, em apertada síntese:

Da preliminar de Nulidade

- que os valores dos créditos tributários, lançados com a exigibilidade suspensa para prevenir a decadência, estão menores que os corretos e, via de consequência, menores que os depósitos judiciais realizados;

- que os valores corretos dos débitos de IRRF sobre participação nos lucros pagas pelo Banco Itaú S/A ao Recorrente, nos anos-calendário de 2000 a 2002 são R\$ 12.259,39; R\$ 52.374,33 e R\$ 54.833,80, respectivamente, ao invés de R\$ 12.653,85 (em 2000), R\$ 48.186,03 (em 2001) e R\$ 43.018,36 (em 2002), tal como lançados no auto de infração.

- que diante de tais equívocos e invocando-se o princípio da verdade material, o auto de infração não merece prevalecer, devendo ser declarado nulo.

Do Mérito

- diante da reforma das decisões judiciais que suspendiam a exigibilidade do crédito tributário, o Recorrente efetuou o depósito judicial dos valores do imposto de renda na fonte referente à participação nos lucros, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.012327-9, em 09/11/2007, conforme guia de depósito anexa (doe. 06);

- portanto, não é cabível a exigência dos juros de mora sobre tais valores, tendo em vista que o depósito judicial coíbe sua incidência

- colaciona decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para embasar sua alegação da não incidência do juros de mora quando existir depósito do montante integral.

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles, Relator

O recurso foi apresentada tempestivamente.

Da preliminar de nulidade

Em sede de recurso, o contribuinte alega que valores dos créditos tributários, lançados com a exigibilidade suspensa para prevenir a decadência, estão menores que os corretos e, via de consequência, menores que os depósitos judiciais realizados, logo o auto de infração deve ser declarado nulo.

Compulsando os autos, verifica-se que tal tese argumentativa não foi apresentada em sua impugnação (efls. 136/144).

Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, **não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.**

Do mérito - Juros de mora

Na parte conhecida, litiga-se acerca da incidência de juros de mora sobre o valor do tributo lançado, alegando que o Recorrente efetuou o depósito judicial dos valores do imposto de renda na fonte referente à participação nos lucros, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.012327-9, em 09/11/2007, conforme guia de depósito anexa (doc. 06).

No presente caso, o auto de infração foi lavrado, em 29/11/2005, tendo sido o contribuinte cientificado na mesma data (efls. 146/158). O crédito foi constituído com suspensão da exigibilidade tendo em vista a concessão de liminar no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.12327-9, da 3º Vara Federal de São Paulo.

Observe que no presente caso, não havia depósitos judiciais no momento do lançamento de crédito tributário. O depósito judicial foi feito pelo contribuinte somente em 09/11/2007 (efls. 226), posterior ao lançamento do crédito tributário, portanto devida a incidência do juros de mora.

Neste sentido, segue o acórdão nº 201-73.955, da então 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes:

DEPÓSITOS JUDICIAIS - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA — Incabível a imposição de multa de lançamento de ofício e de juros moratórios sobre a parcela da contribuição depositada em juízo, desde que tenham se dado de acordo com o vencimento da contribuição e anteriormente à ação fiscal, não há razão para encargos moratórios ou sanções. (grifos nosso)

Vale observar que o mesmo entendimento também tem sido adotado pela 3ª Turma da CSRF, como se observa do acórdão n. 9303-005.762, de 19.09.2017, o qual restou assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Data do fato gerador: 22/01/2002 DEPOSITO JUDICIAL.
INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS MORATÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE.*

*E indevida a incidência de juros e multa moratórios sobre a parcela do valor do crédito tributário depositado em juízo **antes do seu vencimento.***

Está estampado na súmula CARF nº 5 que são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, salvo quando existir depósito do montante integral. Confira-se:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Entende-se então ser indevida a incidência de juros e multa de mora sobre a parcela do valor do crédito tributário somente os valores depositado em juízo antes do vencimento, o que não ocorreu no presente caso, uma vez só ocorreu o depósito judicial em 09/11/2007, posterior ao lançamento do crédito tributário.

Observe ainda que a manutenção do lançamento não implica necessariamente a imediata cobrança, mas a espera da decisão judicial definitiva de mérito, para seu cumprimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator